



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA  
LEI MUNICIPAL 424/2019 – CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

APROVADO  
Em 07/12/2020  
PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar determinados dispositivos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, tendo por base principal as alterações introduzidas pela Lei Complementar 175/2020, que tem como principal fundamento a arrecadação do ISS – Imposto sobre Serviços oriundos dos cartões de crédito e de débito além dos planos de saúde ou de medicina.

Nesse contexto, o ISS correspondente as transações da utilização de cartão de crédito ou débito, a partir do disposto na lei mencionada, caberá a cidade em que o gasto for realizado e conseqüentemente ficará com o imposto. Assim a lei citada estabeleceu que os contribuintes serão as administradoras dos cartões tanto de crédito quanto de débito.

Outra questão também de fundamental importância são os planos de saúde ou de medicina, onde o imposto sobre serviços será considerado para efeitos de incidência o domicílio do titular do contrato para fins de arrecadação, motivo pelo qual o Município receberá o ISS correspondente a esses contratos realizados das operadoras de planos de saúde com o seu usuário do serviço.

Outra atividade inserida nessa Lei Complementar 175, foi os serviços de administração de carteira de valores mobiliários ou de gestão de fundos e clubes de investimentos, onde o cliente tomador dos serviços será o elemento para definir para essa atividade o local de pagamento do ISS.

Também esta contemplada na Lei Complementar 175, os serviços realizados pelas operadoras de leasing, sendo que o local de pagamento do ISS será o local do tomador do serviço ou arrendatário.

Assim, a Lei Complementar 175/2020 veio para atender aos anseios dos Municípios, pois todo esse montante de ISS era canalizado para Paraísos Fiscais das cidades que detêm as sedes dessas empresas operadoras de cartões de crédito e de débito, dos planos de saúde, das administradoras de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

carteiras de valores mobiliários e dos serviços de leasing. Desta maneira, o valor arrecadado de ISS, a partir de 2021, passará a ser do Município de Unistalda.

Cabe lembrar, que a Lei Complementar 175/2020 estabeleceu um tempo de transição para a obtenção do ISS, ficando definidas as regras desta transição. Conforme entendimento do STF, os municípios sedes dessas empresas, em razão da perda de receitas e para que essas fossem de ajuste gradual do caixa, por segurança determinou que para o ano de 2021, 33,5% do tributo sejam arrecadados na origem e 66,5% no destino, já em 2022, ficou fixado a porcentagem de 15% na origem e 85% no destino, sendo que a partir de 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Com essas explicações, há necessidade de inclusão ainda neste ano de 2020 das alterações no Código Tributário Municipal para que no próximo ano de 2021 o Município possa usufruir dessa receita que até este momento não ingressava aos cofres da Fazenda Municipal.

Este projeto de lei também faz alteração a alínea "a" do § 7º do artigo 8º da Lei Municipal 424/2019 a fim de definir explicitamente o valor do ponto que não ficou estabelecido quando da aprovação da lei mencionada. Levando em consideração que o valor do CUB/RS acompanha a evolução dos custos da construção civil, possibilitando um valor sempre atualizado do valor do metro quadrado das construções. O valor do ponto, no formato apresentado fica disciplinado em Lei e não por Decreto, que nesse projeto será de 50% do produto da divisão do CUB de outubro do ano anterior ao lançamento por 100, nesse caso corresponderá a R\$ 10,08 (2.015,61 / 100 x 50%).

Justifica-se o presente projeto em virtude de que a lei municipal necessita ser ajustada consoante a atualidade das normas, uma vez que encontra-se desatualizada, e com valores defasados, para isto solicitamos as devidas adequações.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 23 de novembro de 2020

  
**JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA  
LEI MUNICIPAL 424/2019 – CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Unistalda-RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica,  
faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica alterado a alínea “a” do § 7º do artigo 8º da Lei Municipal 424/2019, por nova redação, da seguinte forma:

- “Art. 8º.....
- a) – 50% (cinquenta por cento) do produto da divisão do CUB (Custo Unitário Básico) da construção civil do Sinduscon/RS, de outubro do ano anterior ao lançamento por 100 (cem), sendo considerado o CUB/RS do valor atribuído a residência unifamiliar normal (código R1-N);”

**Art. 2º.** Fica alterado o inciso XXV do artigo 24 da Lei Municipal 424//2019, com a introdução dos §§ 8º a 15, da seguinte forma:

“Art. 24 - .....

.....  
**XXV** – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....  
**§ 8º** – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 9º** - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**§ 10** – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

**§ 11** – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 12** – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei Municipal relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras: ou

III – Emissoras de cartões de crédito ou débito.

**§ 13** – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 desta Lei Municipal, o tomador é o cotista.

**§ 14** – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 15** – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou jurídica ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 3º.** Fica alterado o § 5º do artigo 28 Lei Municipal 424/2019, com nova redação, da seguinte forma:

“**Art. 28** - .....

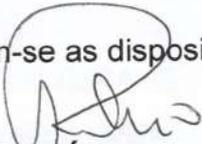
.....  
**§ 5º** – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do artigo 24 desta Lei Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 23 deste Lei Municipal.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2021, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03, no que couber.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO  
Prefeito Municipal**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO Nº 037

O Projeto de Lei Executivo nº037/2020 de 22 de NOVEMBRO de 2020 que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 424/2019 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ." de autoria do Poder Executivo.

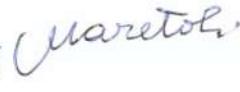
Ao analisar o presente projeto, verificamos estar dentro da constitucionalidade e legalidade, estando apto a votação.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2020.

PRESIDENTE

Ver. MOACIR NAZÁRIO

RELATOR

Ver.<sup>a</sup> ROSELI MARETOLI 

MEMBRO

Ver. SILVIO BEILFUS

MEMBRO

Ver. JOSÉ PAULO SOUZA GUERRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE UNISTALDA

PROTOCOLO DE ENTREGA

Processo Legislativo nº 055/2020

Projeto de Lei Executivo nº 037/2020

Autor: Poder Executivo

---

Matéria: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 424/2019 – CÓDIGO NA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

---

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Recebi em 27.11.2020

..... Jordana Martins .....

Recebi em 27.11.2020  
Bancada PP

..... Jarcaine Mello .....

Recebi em 27.11.2020  
Bancada PT

..... Jordana Martins .....

Recebi em 27.11.2020  
Bancada PMDB

..... Patricia P. Viana .....